Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3000/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17521/2014
PROTOCOLO	**:** 1554748
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** AIRES GONÇALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ADVOCACIA – REQUISITOS LEGAIS – SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO – PREVISÃO LEGAL – NATUREZA SINGULAR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – VALOR NÃO ESPECIFICADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL – DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS – DECRETO DE REVELIA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular a inexigibilidade de licitação quando apresentada justificativa e obedecidos regramentos legais aplicáveis à matéria, sendo o objeto de natureza singular e de serviço técnico especializado, previsto na norma vigente. É regular, com ressalva, a formalização de contrato administrativo quando, mesmo intimado, o ordenador de despesas não atende ao conteúdo das diligências para esclarecer divergências apontadas em relação às clausulas contratuais de valor e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a inexigibilidade de licitação, e regular com ressalva, a formalização do contrato administrativo n.º 141/2014, celebrado entre o Município de Aquidauana, na gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, e Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 141/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S., objetivando a prestação de serviços de advocacia que consiste em distribuição de ação ordinária com pedido de tutela antecipatória visando ao afastamento em definitivo dos descontos do FPM, em razão de benefícios e incentivos fiscais de IPI e IR concedidos pela União Federal, com a final e efetiva recuperação desses valores descontados indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com valor contratual estabelecido na modalidade de risco.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 9468/2015 (pp. 59/63), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos e informações suficientes a corroborar a conclusão de sua análise.

Por sua vez, o G.MJMS – 7507/2015 (p. 65) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas quedou-se revel (G.MJMS – 19844/2015).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 21913/2015 (pp. 69/73), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 10709/2016, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, em decorrência da inércia do Jurisdicionado em justificar o ato por ele praticado.

Novamente notificado (p. 78), o Responsável pela despesa reiterou seu desiderato em não atender ao chamado desta Corte de Contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Os órgãos de apoio consideraram irregulares a inexigibilidade e a formalização do instrumento de contrato.

A contratação de serviços advocatícios sem licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

E mais: não raras vezes, os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, pois vários deles são suspensos judicialmente ou são declarados desertos ante a falta de interessados em assumir as vagas.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, essa excepcionalidade restou demonstrada.

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual (prestação de serviços de advocacia que consiste em distribuição de ação ordinário com pedido de tutela antecipatória visando ao afastamento em definitivo dos descontos do FPM, em

razão de benefícios e incentivos fiscais de IPI e IR concedidos pela União Federal, com a final e efetiva recuperação desses valores descontados indevidamente nos últimos 05 anos), resta evidente que trabalhos licitados possuem um grau de dificuldade que autorizam a contratação por inexigibilidade.

O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida: para ser inviável, e corolário, inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Este, aliás, é entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 252 do TCU que esclarece: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização.".

Na espécie, diferentemente do sustentado pelas Equipes de Apoio, entendo estarem presentes os três requisitos previstos em lei para chancelar a escolha direta.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 141/2014.

Derradeiramente, cumpre ressalvar a regularidade do contrato administrativo, porquanto o ordenador de despesas, mesmo intimado por duas oportunidades para elucidar determinadas dúvidas levantadas pelos órgãos de apoio, não respondeu ao conteúdo das diligências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a regularidade, com ressalvas, da formalização do Contrato Administrativo n.º 141/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regular a inexigibilidade de licitação, e regular com ressalva, a formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MAT

SETAC.MHPC/HON